ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0100518-73.1996.8.24.0008/SC

AUTOR: COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL FABRICA BANGU

RÉU: CELETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa CELETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 12/03/2025 e encontra-se encartada no evento 343.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 347.2: Assinado o termo de compromisso pela nova Síndica Recupere - Instituto de Recuperação Judicial e Falências.

- Evento 349.1: Publicado edital de alteração do Síndico.

- Evento 355.1: O Ministério Público se manifestou pela intimação do Síndico destituído, Dr. Dênio Alexandre Scottini, a fim de que apresente relatório detalhado das atividades da falida.

- Evento 358.1: A nova Síndica (Recupere) apresentou relatório circunstanciado do feito. Manifestou-se pela intimação do Estado de Santa Catarina a fim de que indique eventuais pendências, inclusive com o relatório discriminado do débito. Requereu a realização de pesquisas de bens junto aos sistemas CNIB, Sisbajud, Renajud e Infojud. Apresentou proposta de honorários consistente em 5% do valor de venda dos bens na falência. Anexou, ainda, relação geral de credores (evento 358.4).

- Evento 361.1: O Ministério Público se manifestou pelo deferimento dos requerimentos formulados pela nova Síndica, no tocante às pesquisas de bens e intimação da Fazenda Pública Estadual.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da delimitação jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando que esta ação falimentar foi protocolada em 28/10/1993, e a decretação da falência se operou em 07/02/1994, patente que o feito deve submeter às disposições do Decreto Lei 7.661/1945, nos termos do que dispõe o art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005.

a) Das normas de natureza procedimental - aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005.

Ao ver deste juízo, na colmatação de eventuais lacunas (totais ou parciais) decorrentes de omissões do Decreto-Lei 7.661/45, de natureza procedimental, devem ser aplicadas, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, as normas previstas na Lei 11.101/75.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2219573-40.2022.8.26.0000, em 07/03/2023:

(...) Embora no caso concreto a falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o que, a princípio, afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF) e suas alterações, nada obsta a aplicação subsidiária desta, quando:

i) omisso o Decreto-Lei nº 7.661/45;

ii) quando não omisso o Decreto-Lei nº 7.661/45, não traga ele disposições específicas sobre a questão a ser tratada;

iii) quando sua aplicação estiver em consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida.

A aplicação das normas contidas na Lei 11.101/2005, em havendo omissão do Decreto-Lei 7.661/45, atende ao disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao diálogo das fontes que deve orientar o microssistema falimentar.

Para além disso, destaco o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência"* (AgInt no REsp 1774998, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/09/2019).

Normas gerais, a exemplo do CPC, aplicam-se, portanto, de forma subsidiária, quando evidenciada omissão na Lei 11.101/05 (lei especial que estabelece o regramento voltado à execução coletiva), e, ainda assim, quando forem com ela compatíveis.

b) Das normas de natureza material - ordem de classificação dos créditos aplicável aos feitos sob a égide do Decreto Lei 7661/45.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. O próprio CTN foi alcançado por essa reforma, com a alteração dos artigos 186 a 188 pela LC 118/05, no intuito de refletir a nova sistemática criada pela Lei nº 11.101/05.[2]

As referidas normas, contudo, não são aplicáveis ao presente feito.

Isso porque, tendo em vista a natureza de direito material das normas que tratam da ordem de classificação dos créditos na falência, "*alterações legislativas que possam atingir os direitos nela previstos devem sofrer a contenção legal e constitucional que garante a higidez do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada".* Assim, ***"descabe a aplicação da nova classificação dos créditos trabalhistas, prevista no art. 83 da Lei n. 11.101/05, a falências pleiteadas e decretadas na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45, seja porque a situação não é abarcada pelo que dispõe o art. 192 do novo diploma seja porque consubstanciaria aplicação retroativa de lei - o que vulnera o próprio direito material subjacente"*** (REsp n. 1.284.736/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 15/3/2013).

Com efeito, a ordem de classificação de créditos na falência estava prevista no art. 102 do Decreto-Lei 7661/45, complementado pelo art. 124, que dispunha acerca dos encargos e dívidas da massa.[3]

O *caput* do art. 124 do mencionado diploma legal determinava que os encargos e dívidas da massa seriam pagos com preferência, <u>ressalvado outros créditos que, por lei especial, gozassem dessa prioridade</u> (§ 1o. do art. 102).

O CTN é norma especial e previa, nos arts. 186 a 188, conforme redação originária, a prioridade de pagamento para os créditos tributários.[4]

Analisando os referidos dispositivos e a ordem de classificação de créditos relativos às despesas da massa (cotas condominiais), a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que *"antes dos encargos da massa devem ser pagos os créditos acidentários, trabalhistas e fiscais"*. (REsp n. 709.497/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ em 9.10.2006).

A ordem estabelecida na referida decisão foi confirmada pela Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.162.964-RJ, de relatoria do Min. Humberto Martins, em 07/03/2018.

O entendimento jurisprudencial encontra amparo em estudos doutrinários, a exemplo da lição de AMADOR PAES DE ALMEIDA, que sustentava como ordem de preferência para a realização dos pagamentos em sede de execução coletiva falimentar: ***(i)*** créditos trabalhistas; ***(ii)*** créditos por acidente do trabalho; ***(iii)*** créditos tributários; ***(iv)*** encargos da massa; e ***(v)*** dívidas da massa (Curso de falência e concordata. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 354).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Para além, há se ter presente:

a) o enunciado da Súmula 219/STJ: *"os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas";*

b) o julgamento do REsp 1.152.218/RS (Tema Repetitivo 637), em que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que *"os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.* (REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014);

c) o entendimento firmado em 12/12/2018 no REsp 1.525.388/SP, acerca do encargo previsto no DL 1.025/1969: *"o encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").*

Diante disso, firmou-se no Tema Repetitivo 969 a seguinte tese: *"O encargo do DL 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."*

Do cotejo acima, em estrita observância às decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem-se, portanto, que a classificação dos créditos nos processos falimentares sob a égide do Decreto 7661/45, devem seguir a seguinte ordem:

(1) Créditos preferenciais:

(1.1) créditos acidentários e trabalhistas (nestes incluídos os decorrentes de serviços prestados à massa, a remuneração do síndico e os honorários advocatícios sucumbenciais – art. 102, *caput* e § 1º do Decreto Lei 7661/45; Súmula 219/STJ e Tema Repetitivo 637);

(1.2) créditos fiscais (tributários e não tributários, aqui inserido o encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69, no âmbito federal, ou equivalente, conforme a legislação dos demais entes federados – artigos 186 a 188 do CTN e art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980- Tema Repetitivo 969);

(1.3) despesas da massa (art. 124, § 1º); e

(1.4) dívidas da massa (art. 124, § 2º).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(2) Créditos concursais:

(2.1) créditos com direitos reais de garantia (art. 102, I);

(2.2) créditos com privilégio especial (art. 102, II e § 3º);

(2.3) créditos com privilégio geral (art. 102, III e § 4º);

(2.4) créditos quirografários (art. 102, IV e § 5º).

Vale ressaltar que serão adimplidos os juros que se vencerem até a data da decretação da falência e apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento integral dos valores principais é que serão pagos os juros que se vencerem posteriormente (DL 7.661/45, art. 26). Derradeiramente, se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao falido (DL 7.661/45, art. 129).

De outro norte, cumpre mencionar o particular entendimento deste juízo acerca da reserva de valores para integral quitação da remuneração do Síndico e das custas processuais referentes aos autos falimentares (DL 7.661/45, art. 102, *caput* e § 1º, e art. 124, § 1º). Isso porque caso os ativos sejam insuficientes para pagamento integral dos créditos preferenciais acidentários e trabalhistas, por exemplo, a remuneração do Síndico deve ser tida como imprescindível para a própria administração do processo, pois se algum pagamento se tornou possível, foi devido à atuação do profissional *(Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 241).* O mesmo, aliás, diga-se em relação às custas dos autos falimentares. Não por outro motivo o §1º do art. 75 do DL 7.661/45, dispõe que se não forem arrecadados bens suficientes, os credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem as quantias necessárias à tais despesas (custas e honorários do Síndico).

Por fim, em razão do efeito preclusivo e em observância ao princípio da segurança jurídica, restam convalidados eventuais pagamentos realizados por anterior determinação judicial em sentido contrário ao que restou acima consignado.

Feitas tais delimitações, passo à análise do feito.

II - Dos relatórios necessários

A despeito do silêncio do Decreto Lei 7.661/45, denota-se que a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, dispôs sobre a padronização de alguns relatórios a serem apresentados pela Administração Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além daqueles já previstos em lei, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

a) Relatório da Fase Administrativa - RFA: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Relatório de Andamentos Processuais - RAP: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, muito embora a Recomendação n. 72/2020 do CNJ tenha sido elaborada sob a égide da Lei 11.101/2005, ao ver deste juízo, suas diretrizes devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945. Mormente porque, além da ausência de prejuízo, tais avanços visam permitir maior celeridade no deslinde do feito e, consequentemente, um melhor aproveitamento dos atos processuais, não apenas para a massa falida, como também para os credores.

Portanto, deverá o Síndico colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005 aplicado analogicamente).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Após a juntada de qualquer dos relatórios indicados, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

III - Da busca de bens e direitos de propriedade da empresa falida

Visando auxiliar a arrecadação dos bens e direitos de propriedade da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X e DL 7.661/45, art. 63, III), determino que seja realizada a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida, utilizando os seguintes sistemas:

CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

Por fim, indefiro a consulta ao sistema **Infojud**, porquanto o longo lapso temporal decorrido desde a data de decretação da falência denota que referida pesquisa não traria resultados proveitosos neste momento.

IV - Da intimação das Fazendas Públicas

A apresentação dos créditos tributários pelas Fazendas Públicas é necessária para a inclusão no quadro geral de credores, oportunizando posterior pagamento/rateio conforme as forças da massa.

No entanto, em razão dos distintos posicionamentos adotados nos processos de falência redistribuídos para esta vara especializada, somado às mudanças de entendimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores nos últimos anos, imprescindível a delimitação de diretrizes a serem observadas pelas Fazendas Públicas.

Em recente decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para a declaração de prescrição dos créditos tributários envolvendo créditos relativos aos exercícios de 1994 a 2014, restou definida a aplicação imediata do art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, aos processos em andamento (**REsp 2.041.563-SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, **DJe 24/5/2024**).

Em sede de fundamentação, a Corte analisou a tese fixada no Tema 1.092, sob regime de recursos repetitivos, no sentido de ser *"possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo" (AREsp 1.848.543/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, **DJe de 24/11/2023**).

Esse entendimento decorria da posição adotada no sentido de a habilitação dos créditos tributários consistir em opção do credor fazendário. Assim, entendia-se que (...) "*se promovida, por opção da Fazenda Pública, a habilitação do crédito público no juízo falimentar, deve ser reconhecida a ele a competência para análise quanto à existência e exigibilidade do crédito, caso tais questões não tenham sido anteriormente definidas no juízo da execução fiscal".*

Contudo, reapreciando a questão, a Corte Superior considerou que a Lei 14.112/2020, ao definir as matérias que se encontram submetidas à competência do juízo falimentar e do juízo da execução fiscal (art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005), estabeleceu norma de competência absoluta.

Conforme o julgado, os casos de modificação de competência absoluta se limitam aos processos sem sentença de mérito (exceção ao princípio da estabilização da demanda).

Para além, consignou, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que a prescrição ordinária do crédito tributário se configura quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 anos decorrido entre a constituição do crédito e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005.

E, ainda, que a prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980), afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva.

Assim, nos termos definidos no julgamento do Recurso Especial 2041563/SP, é possível concluir:

(1) que a prescrição ordinária do crédito tributário, e, por conseguinte, sua extinção, resta afastada, nos termos do art. 174 do CTN, com o ajuizamento da ação de execução fiscal e da citação válida do executado (redação anterior às alterações promovidas pela LC 118/2005) dentro do prazo de **cinco anos** da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido declaração da prescrição intercorrente pelo juízo da execução, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80;

(2) que a norma do art. 7º-A, §4º, II, da Lei nº 11.105/2005, incluída pela Lei 14.112/2020, ao fixar a competência em razão da matéria (absoluta) para a análise da prescrição pelo juízo da execução, possuindo natureza processual, tem incidência imediata;

(3) objetivando concretizar ao princípio da segurança jurídica, o alcance da alteração legislativa fica limitado aos processos que não possuem decisão proferida pelo juízo falimentar quando da entrada em vigor da nova lei (23/01/2021), restando acobertadas pela preclusão as questões já decididas;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(4) que, para além da competência para a correta classificação dos créditos tributários, compete ao juízo falimentar a obediência às normas previstas no Decreto-Lei 7.661/45, dentre as quais:

(4.1) o art. 23, parágrafo único, inciso III, ao dispor que *"não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas"*, pelo que, nos termos dos enunciados das Súmulas 192 e 565 do STF, é incabível a cobrança de multa moratória de natureza fiscal; e

(4.2) o art. 26, ao estabelecer que os juros moratórios dos créditos tributários exigíveis são devidos até a data da decretação da falência, ficando a sua incidência, após a quebra, condicionada à existência de ativo suficiente para o pagamento do valor principal, razão pela qual devem ser apresentados em cálculos separados *(REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017)*.

Diante do exposto, considerando que o presente feito tramita há aproximadamente **31 anos**, somado à necessidade de se atribuir transparência aos créditos (existentes) admitidos na falência, oportunizando ampla fiscalização pelos demais credores, Ministério Público, síndico e por este juízo, com a posterior inclusão no quadro geral de credores, determino que as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

(a) Apresentem a relação completa dos processos de execução fiscal ajuizados em face da falida/massa falida e que ainda se encontram em trâmite, indicando e juntando, em relação a cada executivo fiscal, as respectivas CDAs objeto de cobrança;

(b) Em relação aos referidos créditos, juntem o demonstrativo de cálculo de forma analítica, segregando-se o valor principal, juros e multas;

(c) Os créditos devem ser atualizados com a incidência de juros apenas até a data da decretação da falência, no caso 07/02/1994, (art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/1945). Isso, por óbvio, não significa que os juros posteriores não serão pagos, mas apenas que estarão condicionados à existência de ativo suficiente, razão pela qual devem ser apresentados em cálculos separados e elencados em classe distinta, nos termos do art. 83, IX, da LRF *(REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017);*

(d) No que concerne às multas, para falências regidas pelo Decreto-Lei 7.661/1945, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a multa por infração a normas administrativas não pode ser cobrada de massa falida, diante de seu caráter administrativo, em falências decretadas anteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, tendo em vista o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/1945" *(REsp n. 1.804.838/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 1/2/2022);*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(e) Em havendo crédito relativo ao encargo previsto no DL nº 1.025/69 (ou legislação correlata do ente federado) e no §4º do art. 4º da Lei nº 6.830/1980, o cálculo deve incidir somente sobre o crédito tributário apurado na data da decretação da falência, afastada a incidência de multa e juros moratórios após a quebra, nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, e art. 26, ambos do Decreto Lei 7661/45;

(f) No caso de eventual crédito relativo a honorários advocatícios (sucumbenciais) devidos aos procuradores, deverá o ente indicar a legislação específica que trata da destinação dos respectivos recursos (fundos específicos, por exemplo), a fim de viabilizar a análise da classificação do crédito.

Por fim, levando em conta o longo trâmite do feito, consigno que a ausência de manifestação das Fazendas Públicas no prazo assinalado ou a apresentação de manifestação em desacordo com as determinações acima, implicará na presunção de estarem extintos os créditos tributários em face da empresa falida/massa.

Encerrado o prazo e tendo sido apresentado pela Fazenda Pública a relação de seus créditos, intime-se a empresa falida, por intermédio de seu procurador, e o Síndico para, no prazo de 15 dias, manifestarem eventuais objeções, limitadamente, sobre os cálculos, a classificação e o cotejo das informações apresentadas com as diretrizes acima indicadas, em especial a existência de execução fiscal que açambarca as CDAs informadas e eventual reconhecimento de prescrição dos créditos junto aos feitos executivos mencionados.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público por igual prazo.

V - Da relação de credores trazida pela Síndica

Apesar da relação de credores anexada pela Síndica no evento 358.4, considerando a intimação das Fazendas Públicas determinada no item IV desta decisão, postergo a análise da homologação da relação de credores, a fim de resguardar eventual necessidade de inclusão de crédito(s) tributário(s) em aludida relação.

VI - Dos honorários da Síndica

A Síndica apresentou proposta de honorários no evento 358.2, consistente em 5% sobre o valor de venda dos bens na falência.

Todavia, consoante destacou a própria Síndica, tramita neste juízo ação revocatória (autos n. 0008480-66.2001.8.24.0008) cujo eventual julgamento procedente poderá ensejar a arrecadação de dois bens imóveis à massa falida.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, postergo a fixação dos honorários da nova Síndica para momento oportuno, notadamente após o julgamento de referida ação e/ou término da arrecadação do ativo.

VII - Da prestação de contas pelo Síndico destituído (Dênio Alexandre Scottini)

Em que pese a manifestação do Ministério Público no evento 355.1, entendo que as informações prestadas pelo Síndico destituído, Dr. Dênio Alexandre Scottini (evento 340.1), foram corroboradas pela análise realizada pela nova Síndica, Recupere - Instituto de Recuperação Judicial e Falências (evento 358.3).

Ademais, verifico que o ex-síndico não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, razão pela qual acolho a prestação de contas do evento 340.1.

Determinações ao Cartório

a) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito para que passe a constar no polo ativo apenas a empresa falida.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310076907168v39** e do código CRC **ce28c24a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 02/06/2025, às 18:58:03

---

2. O art. 186 foi acrescido de um parágrafo único, cujo inciso I dispõe que "o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado". Já o art. 188 teve sua redação alterada, passando a estabelecer que "são extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência".
3. Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:I – créditos com direitos reais de garantia;II –

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

créditos com privilégio especial sobre determinados bens;III – créditos com privilégio geral;IV – créditos quirografários§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.§ 2º Têm o privilégio especial;I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária nesta lei;II – os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo:III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexidade entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.§ 3º Têm privilégio geral:I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.§ 1º São encargos da massa:I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa for vencida;Il – as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores:III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;IV – as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;V – os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.§ 2º São dívidas da massa:I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

4. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

0100518-73.1996.8.24.0008 **310076907168 .V39**